Lei do Estado

que altera a Lei das Tecnologias de Construção da Alta Áustria de 2013 e o Regulamento de Acompanhamento da Alta Áustria e a Lei de Execução da Alta Áustria (Lei das Tecnologias de Construção da Alta Áustria de 2023)

O Parlamento da Alta Áustria adotou a seguinte Lei:

Artigo I

Alterações à Lei de Tecnologias de Construção da Alta Áustria de 2013

Lei da Alta Áustria sobre Tecnologias de Construção 2013, LGBl. N.º 35/2013, na versão da lei estadual LGBl. O n.º 111/2022 é alterado do seguinte modo:

1. O índice é alterado do seguinte modo:

Após o Artigo 70.º, são inseridas as seguintes entradas:

«7b. Secção

Disposições de execução da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano

- Artigo 71.º Definições
- Artigo 72.º Disposições complementares relativas à utilização de produtos de construção que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano
- Artigo 73.º Avaliação dos riscos das instalações domésticas»
- 2. No Artigo 18.º, é inserido o seguinte (5) após (4):
- «5. Se as instalações domésticas que contenham componentes feitos de chumbo representarem um risco significativo para a vida e a saúde humanas, em especial devido ao facto de o valor paramétrico do chumbo em conformidade com o Anexo I, Parte D, da Diretiva (UE) 2020/2184 ser significativamente excedido, a autoridade para prescrever a substituição desses componentes, na medida em que tal seja técnica e economicamente viável. São aplicáveis as definições constantes do Artigo 71.º».
- 3. Os Artigos 71.º a 73.º, juntamente com o nome da secção, têm a seguinte redação:

«7b. Secção

Disposições de execução da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada

ao consumo humano

Artigo 71.º

Definições

Para os fins desta secção, aplicam-se os seguintes significados:

- 1. **Perigo:** um agente biológico, químico, físico ou radiológico na água ou em qualquer outro aspeto do estado da água que possa afetar a saúde humana;
- 2. **Evento perigoso:** um evento que conduza a perigos para o sistema de abastecimento de água para consumo humano ou que provoque que os perigos para esse sistema não sejam eliminados;
- 3. Instalação doméstica: Tubagens, acessórios e equipamentos situados entre os pontos de acesso normalmente utilizados para a água destinada ao consumo humano, tanto em locais públicos como privados, e a rede de distribuição, a menos que sejam da responsabilidade da empresa de abastecimento de água na sua qualidade de fornecedor de água;
- 4. **Comércio alimentar:** uma empresa do setor alimentar na aceção do Artigo 3.º, n.º 2 ou 3 do Regulamento (CE) n.º 178/2002;
- 5. Localizações prioritárias: grandes instalações não domésticas e locais onde muitos utilizadores estão expostos a potenciais riscos relacionados com a água, em especial instalações de grande dimensão e de utilização pública, como hospitais, sanatórios e outras instalações de cuidados de saúde, lares de idosos ou pessoas que necessitam de cuidados, em especial pessoas idosas, estruturas de acolhimento de crianças, empresas de hospitalidade para acomodar hóspedes, outras grandes empresas de hospitalidade, parques de campismo, centros comerciais, lazer, recreação, desportos e exposições ou prisões;
- 6. **Risco:** uma combinação da probabilidade de ocorrência de um evento de perigo e da extensão do dano, caso o perigo e o evento de perigo ocorram no sistema de abastecimento de água para consumo humano;

7. Água destinada ao consumo humano:

- a) toda a água, no seu estado original ou após tratamento, destinada a beber, cozinhar, preparar alimentos ou outros fins domésticos, tanto em locais públicos como privados, independentemente da sua origem e independentemente de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição ou em navios-cisterna, ou colocada em garrafas ou outros recipientes, incluindo água de nascente;
- b) toda a água utilizada numa empresa do setor alimentar para o fabrico, tratamento, conservação ou colocação no mercado de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano;
- 8. Fornecedor de água: uma entidade que fornece água para consumo humano.

Artigo 72.º

Disposições complementares relativas à utilização de produtos de construção que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

Sem prejuízo do disposto nos Artigos 59.º, 65.º e 67.º, um produto de construção destinado a instalações domésticas que entre em contacto com a água destinada ao consumo humano só pode ser utilizado se:

- 1. não colocar em perigo, direta ou indiretamente, a proteção da saúde humana;
- 2. não afetar a coloração, o cheiro ou o sabor da água;
- 3. não promover a propagação de microrganismos; e
- 4. não resultará na descarga de contaminantes na água em concentrações superiores às

estritamente necessárias para a finalidade do material.

Artigo 73.º

Avaliação dos riscos das instalações de alojamento

- (1) O Instituto Austríaco de Engenharia da Construção procedeu a uma análise geral dos riscos que podem emanar das instalações domésticas e dos produtos de construção, materiais e matérias-primas utilizados para as mesmas, e se estes riscos potenciais afetam a qualidade da água à saída das torneiras normalmente utilizadas para a água para uso humano. Esta análise geral não deve incluir a análise de objetos individuais e deve ser efetuada pela primeira vez até 12 de janeiro de 2029. A avaliação dos riscos deve ser revista de seis em seis anos e atualizada sempre que necessário.
- (2) A avaliação dos riscos inclui igualmente a monitorização dos parâmetros enumerados no Anexo I, parte D, da Diretiva (UE) 2020/2184 em locais em que foram identificados riscos específicos para a qualidade da água e a saúde humana no decurso da análise geral nos termos do n.º 1. No que diz respeito à Legionella e ao chumbo, a monitorização deve centrar-se nos locais prioritários. A monitorização deve basear-se num programa que, em qualquer caso, inclua a recolha e análise regulares de amostras de água individuais. A amostragem deve ser efetuada de modo a que as amostras sejam representativas da qualidade da água em relação a esses parâmetros ao longo do ano. Os pontos de amostragem devem cumprir os requisitos do Anexo II, Parte D, da Diretiva (UE) 2020/2184, na medida em que sejam relevantes para os parâmetros mencionados. A análise desses parâmetros deve ser efetuada em conformidade com o Artigo 13.º, n.º 4, em conjugação com as especificações estabelecidas no Anexo III da Diretiva (UE) 2020/2184.
- (3) Se a análise de risco prevista no n.º 1 revelar que as instalações residenciais e os produtos de construção, materiais e matérias-primas utilizados para as mesmas apresentam riscos específicos em relação ao chumbo ou à Legionella em relação a determinados locais, o Instituto Austríaco de Engenharia da Construção obriga os proprietários do local prioritário afetado pelos riscos específicos a controlar o cumprimento dos parâmetros em conformidade com o anexo I, parte D, da Diretiva (UE) 2020/2184 e a transmitir os resultados da monitorização ao Instituto Austríaco de Engenharia da Construção.
- (4) O Governo do Estado deve ser informado dos resultados da análise geral efetuada nos termos do n.º 1 e da monitorização prevista no n.º 2 pelo Instituto Austríaco de Engenharia da Construção.
- (5) Se, com base na análise geral nos termos do n.º 1 ou na monitorização nos termos do n.º 2, a autoridade responsável pelos edifícios tiver conhecimento da existência de riscos para a saúde humana em relação a determinados locais, demonstrar que os parâmetros especificados no anexo I, parte D, da Diretiva (UE) 2020/2184 não são cumpridos e que tal se deve a deficiências estruturais, o proprietário do imóvel deve dispor de medidas adequadas de inspeção dos edifícios num prazo razoável, a fim de eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores dos parâmetros.
- (6) No que diz respeito à Legionella, a elaboração de ordens policiais deve ser eficaz, em conformidade com o n.º 5, para prevenir e fazer face a eventuais surtos de doenças e, medidos em função dos riscos, prever medidas de controlo e gestão dos riscos».

Artigo II

Alteração do Regulamento UE de Acompanhamento da Alta Áustria e da Lei de Execução

Regulamento UE de Acompanhamento e Lei de Execução da Alta Áustria, LGBI. N.º 113/2018, na versão da Lei Estadual LGBI. O n.º 50/2022 é alterado do seguinte modo:

1. As seguintes alterações são feitas no índice:

Após o Artigo 15.º, são inseridas as seguintes entradas:

«8. Secção

Relativa à aplicação do Artigo 17.º da Diretiva (UE) 2020/2184

Artigo 16.º Informações sobre o preço da água

Artigo 17.º Disposição penal»

- No índice, a entrada «Secção 8» obtém o nome «Secção 9», Artigo 16.º obtém o nome «Artigo 18.º».
- 3. Após o Artigo 15.º, é inserida a seguinte secção, incluindo o título da secção:

«8. Secção

Relativa à aplicação do Artigo 17.º da Diretiva (UE) 2020/2184 Artigo 16.º

Informações sobre o preço da água

- (1) Os operadores de sistemas de abastecimento de água que imponham taxas relacionadas com a utilização de sistemas de abastecimento de água na aceção das regras de compensação financeira devem informar regularmente os contribuintes sobre o preço da água por litro e metros cúbicos, mas pelo menos uma vez por ano.
- (2) Os operadores de sistemas de abastecimento de água nos termos do n.º 1 que forneçam, pelo menos, 10 000 m³ de água por dia ou que abasteçam, pelo menos, 50 000 pessoas com água devem também fornecer informações, pelo menos uma vez por ano, sobre a estrutura das taxas de utilização por metro cúbico de água. Os custos fixos e variáveis devem ser tidos em conta.
- (3) As informações podem ser fornecidas de qualquer forma adequada e facilmente acessível, em especial como parte da receita de taxa. As informações podem ser fornecidas em formato digital, com as quais os contribuintes concordaram com as autoridades fiscais.
- (4) Para efeitos do fornecimento de informações sobre o preço da água em conformidade com os n.ºs 1 e 2, os dados de identificação e os dados de contacto dos devedores da taxa podem ser tratados se esses dados forem necessários para o efeito.

Artigo 17.º

Disposição penal

Quem, na qualidade de operador de um sistema de abastecimento de água, não cumprir devidamente a obrigação de informação prevista no Artigo 16.º comete uma contraordenação e é passível de multa até 1 000 euros».

- 4. A secção anterior 8 passa a chamar-se «secção 9».
- 5. O anterior Artigo 16.º recebe o nome «Artigo 18.º».

Artigo III

- (1) Este ato estatal entra em vigor no primeiro mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Alta Áustria.
- (2) Os processos administrativos individuais pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto devem prosseguir ao abrigo das disposições jurídicas vigentes até essa data.
- (3) A presente Lei provincial foi submetida a um procedimento para a prestação de informações na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, estabelecendo um procedimento para o fornecimento de informações no domínio das regulamentações técnicas e das disposições relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação), JO L 241 de 17/09/2015, p. 1.